

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
DEPARTAMENTO DE SAÚDE COLETIVA
ESPECIALIZAÇÃO EM PERÍCIAS MÉDICAS

MARCELO SCHOTKIS RENKOVSKI

**DESAFIOS NA AVALIAÇÃO PERICIAL DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA**

CURITIBA

2023

MARCELO SCHOTKIS RENKOVSKI

DESAFIOS NA AVALIAÇÃO PERICIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Artigo apresentado à Especialização em Perícias Médicas, do Departamento de Saúde Coletiva da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à conclusão do Curso.

Orientador(a): Diogo Rafael Polanski

CURITIBA

2023

LISTA DE FIGURAS

Figura 01. Etapas metodológicas da revisão sobre a temática 13

LISTA DE QUADROS

Quadro 01.	Definição do acrônimo que compõe a estratégia PICo e definição no presente estudo.....	12
Quadro 02.	Marcos históricos na evolução dos direitos das Pessoas com Deficiência (PCD).....	21
Quadro 03.	Avaliação dos domínios e atividades desenvolvidas pela Pessoa com Deficiência.....	26
Quadro 04.	Escores utilizados na pontuação do IF-BrA.....	28
Quadro 05.	Parâmetros para classificação da deficiência.....	29
Quadro 06.	Condições do método linguístico Fuzzy.....	30

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BPC	Benefício de Prestação Continuada
CADúnico	Cadastro Único para Programas Sociais
CF	Constituição Federal
CID	Classificação Internacional de Doenças
CIF	Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde
CPF	Cadastro de Pessoa Física
PCD	Pessoa com deficiência
IFBrA	Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria
INES	Instituto Nacional de Educação de Surdos
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
LAOS	Lei Orgânica da Assistência Social
MIF	Medida de Independência Funcional
OMS	Organização Mundial da Saúde
RGPS	Regulamento da Previdência Social
SciELO	Scientific Electronic Library Online
STF	Supremo Tribunal Federal

RESUMO

A Constituição Federal de 1988, e posteriormente o Estatuto da Pessoa com Deficiência, foram marcos históricos relevantes para os direitos das pessoas com deficiência, principalmente aqueles de caráter social/previdenciário. Entretanto, percebe-se que algumas regras se instituem ao requerente ao solicitar seus direitos, como a comprovação da deficiência e de sua gravidade e a hipossuficiência econômica, mediante a perícia biopsicossocial e médica. Assim, esta pesquisa objetivou evidenciar de forma crítico reflexiva quais são os desafios referentes a avaliação pericial do pedido de concessão de benefícios aos indivíduos com deficiência. Para tal propósito, realizou-se uma revisão integrativa da literatura, considerando o período de janeiro de 2018 a 2023, nas bases MEDLINE, Scientific Electronic Library Online e Google Scholar. Foram utilizadas as seguintes combinações de palavras para pesquisa: “Avaliação Pericial” e “Indivíduos com Deficiência”, nas línguas inglesa, portuguesa e espanhola. Os principais obstáculos referentes à perícia médica encontradas pelo requerente são o tempo que demanda a marcação da perícia, o teor de julgamento que toma a consulta e a não contemplação do perito médico da problemática da deficiência de forma integral, considerando as questões socioambientais envolvidas. Referentes ao processo da perícia médica, considera-se que os instrumentos utilizados ainda dão brecha para que haja muita subjetividade, devendo o profissional estar treinado e preparado para uma melhor avaliação do caso. Além disso, vale ressaltar que a sobrecarga de trabalho a que estão, atualmente, sujeitos o perito médico, principalmente em perícias previdenciárias, resultando em consultas com menos tempo, prejudicam a análise apropriada, podendo ser um dos motivos de falha e de atraso na concessão dos benefícios.

Palavras-Chave: Avaliação Pericial. Indivíduos com Deficiência. Perícia Médica Previdenciária.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988, and later the Statute of Persons with Disabilities, were relevant historical landmarks for the rights of people with disabilities, especially those of a social/social security nature. However, it is noticed that some obstacles arise for the applicant when requesting his rights, such as proof of disability and its severity and economic hyposufficiency, through biopsychosocial and medical expertise. Thus, this research aimed to highlight in a critically reflective way what are the challenges related to the expert evaluation of the request for granting benefits to individuals with disabilities. For this purpose, an integrative literature review was carried out, considering the period from January 2018 to 2023, in the MEDLINE, Scientific Electronic Library Online and Google Scholar databases. The following combinations of words were used for research: "Expert Assessment" and "Individuals with Disabilities", in English, Portuguese and Spanish. The main obstacles related to the medical examination encountered by the applicant are the time required to schedule the examination, the amount of judgment that the consultation takes and the medical expert's failure to fully contemplate the issue of disability, considering the socio-environmental issues involved. Regarding the process of medical expertise, it is considered that the instruments used still leave room for a lot of subjectivity, and the professional must be trained and prepared for a better assessment of the case. In addition, it is worth noting that the workload that the medical expert is currently subject to, resulting in consultations with less time, impairs the proper analysis and may be one of the reasons for failure and delay in granting benefits.

Key-Words: Expert Assessment. Individuals with Disabilities. Pension Medical Examination.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	09
2. MÉTODOS.....	13
2.1. Tipo de estudo.....	13
2.2. Pergunta da pesquisa e as bases de busca.....	13
2.3. Critérios de Inclusão e Exclusão.....	14
2.4. Organização dos dados.....	15
3. REVISÃO DA LITERATURA.....	16
3.1. A pessoa com deficiência.....	16
3.2. A pessoa com deficiência: dos direitos e garantias fundamentais na constituição federal de 1988.....	20
3.3. Benefício Social como direito do indivíduo com deficiência: direito do cidadão e dever do Estado.....	23
3.4. Desafios encontrados pelos deficientes ao solicitar os benefícios sociais.....	30
3.5. Desafios relacionados a avaliação pericial para a concessão de benefícios aos indivíduos com deficiência.....	32
4. CONCLUSÃO.....	35
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	37

1. INTRODUÇÃO

A chamada “Constituição Mãe”, a Constituição Federal de 1988, versa sobre várias temáticas a serem consideradas dentro dos direitos e deveres dos brasileiros. Entre esses direitos constitucionais, encontra-se a assistência social, independentemente de contribuição à seguridade social, configurando-se como um sistema de proteção, objetivando principalmente às pessoas desamparadas em termos sociais e econômicos (SIQUEIRA & DOS SANTOS, 2022).

Os objetivos da assistência social contemplados na Constituição Federal (1988) são: promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (SIQUEIRA & DOS SANTOS, 2022).

Especificamente quanto aos indivíduos com deficiência, o benefício assistencial, dependerá da vulnerabilidade social e gravidade da deficiência.

A vulnerabilidade social será avaliada frente a renda per capita da família onde está inserida o indivíduo com deficiência, contemplando-se à análise outros elementos como a residência e as reais condições da família, sendo admitidos todos os meios permitidos pela lei para provar tal necessidade (LIMA & FLORENCIO, 2021).

Já o conceito de deficiência, foi modificado e ampliado a partir da Lei 13.146/2015, sendo considerado para tal o grau de restrição do indivíduo para a participação plena e efetiva na sociedade (LIMA & FLORENCIO, 2021).

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (Lei nº 8.742/9626) define que a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, prevendo os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Nesta, versam condicionantes a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), no valor de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso carentes. (SIQUEIRA & DOS SANTOS, 2022). O Benefício de Prestação Continuada foi regulamentado, em 1993, e passou a ser concedido a partir de 1996, sendo o INSS o órgão operacionalizador do BPC (CUNHA & BARRETO, 2020). O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), contempla este auxílio como fundamental à pessoa com deficiência, porém o regulamento desse benefício só se deu com o

advento da Lei 14.176/21.

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993). Este benefício, o BPC, é individual não gerando pensão para os dependentes, devendo ser revisto a cada dois anos, no intuito de verificar se o beneficiário ainda possui as mesmas condições que o levaram a consegui-lo, cessando em caso de morte ou em caso do não cumprimento da lei vigente (CUNHA & BARRETO, 2020). A concessão deste é condicionada a pessoas com deficiência incapacitadas para a atividade laborativa, que comprovem não possuir meios de prover a sua manutenção e seus custos de vida (CUNHA & BARRETO, 2020).

Na Lei nº 14.176 (2021), para além da regulamentação do Benefício de Prestação Continuada aos indivíduos com deficiência, podem ser observados alguns avanços, como por exemplo, o auxílio-inclusão. Este trata-se de um benefício no valor de 50% do BPC, destinado a quem já recebia o benefício e passa a exercer atividade remunerada com salário de até 2 salários-mínimos, possua inscrição atualizada no Cadastro Único para programas sociais (CadÚnico), além de ter inscrição regular do Cadastro de Pessoa Física (CPF). Ao ser contemplada com o auxílio-inclusão, a pessoa com deficiência deixa de receber o Benefício de Prestação Continuada, mas se perder o emprego, o benefício pode ser retomado. Vale ressaltar que isto não era possível anteriormente a esta lei, sendo que o benefício auxílio-inclusão objetivou estimular a inserção dos indivíduos com deficiência no mercado de trabalho (SIQUEIRA & DOS SANTOS, 2022).

Nesta Lei ainda há o detalhamento dos critérios na avaliação da condição de miserabilidade e situação de vulnerabilidade, determinantes para que o indivíduo tenha direito aos benefícios: (i) grau da deficiência; (ii) dependência de terceiros para desempenho de atividades básicas da vida diária; (iii) comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos como médicos não ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) (SIQUEIRA & DOS SANTOS, 2022).

O grau de deficiência deverá ser auferido por meio de perícia biopsicossocial, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde (CIF), composta por avaliação médica e avaliação social, realizadas, respectivamente, pela Perícia Médica Federal e pelo serviço social do INSS (art. 40-B, Lei nº 14.176/2132) (SIQUEIRA & DOS SANTOS, 2022). Essa

avaliação contemplará as funções e estruturas do corpo; a atividade social; a participação social; os fatores ambientais e os fatores pessoais (CUNHA & BARRETO, 2020).

Vários foram os questionamentos referentes à avaliação do indivíduo com deficiência, sendo que a avaliação dos médicos acabava tendo um caráter seletivo, pois uma mesma situação poderia ser avaliada de forma diferente; o olhar técnico do perito definiria se a pessoa é elegível ou não para a concessão do benefício (CUNHA & BARRETO, 2020). Como resultado, poderia ocorrer exclusão do indivíduo com deficiência do seu direito, acarretando consequências para si e para sua família.

Os benefícios dessa nova abordagem de avaliação de pessoas com deficiência que reivindicam benefícios e direitos sociais estão em uma avaliação que antes era feita apenas por um profissional médico, passar a ser executada por uma equipe multidisciplinar, composta por diferentes profissionais, que devem levar em conta, além da deficiência, aspectos como a realidade social, as barreiras enfrentadas pela pessoa que reivindica o benefício e fatores psicológicos (CAVALCANTE, 2018)

Considerando-se o benefício da aposentadoria ao indivíduo com deficiência, esta passou a ter previsão legal com a Constituição Federal de 1988 e com o advento da Emenda Constitucional nº 47/2005. Seguidamente a promulgação da Lei Complementar nº 142/2013, foi editado o Decreto de nº 8.145 de 03 de dezembro de 2013, o qual promoveu a sua regulamentação sendo que as regras também foram recebidas pela Emenda Constitucional nº 103 de novembro de 2019. Este benefício está condicionado as graduações de deficiência em grau leve, moderado e grave, além do tempo de contribuição. Igualmente ao que acontece à perícia necessária aos outros benefícios, a existência de critérios de interpretação pessoal que os peritos usam para definir os graus das deficiências, demonstra a falta de regulamentação destes critérios avaliadores, sendo que a definição e associação de cada grau de deficiência constitui-se como um obstáculo pericial (BARROS; RIBEIRO LIMA & FREITAS, 2023).

Sendo assim, considerando-se a problemática, relatada na literatura, em razão da concessão do direito consistir em ser dependente da avaliação realizada por peritos médicos e assistentes sociais, avaliando a experiência da deficiência em interação com as barreiras sociais, devendo chegar à conclusão dos graus de deficiência, e considerando-se a omissão por parte da legislação quanto à definição do grau de deficiência, permitindo a interpretação de cunho pessoal, gerando o manejo de diversos recursos administrativos da decisão e, por muitas vezes, recursos

ao judiciário, questiona-se: “Quais os desafios são apontados na literatura como relacionados à avaliação pericial ao pedido de concessão de benefícios aos indivíduos com deficiência?” . A fim de responder este questionamento, esta pesquisa objetivou, através de uma revisão integrativa de literatura, evidenciar de forma crítico reflexiva quais são os desafios referentes à avaliação pericial ao pedido de concessão de benefícios aos indivíduos com deficiência.

2. MÉTODOS

2.1. Tipo de Estudo

Trata-se de um estudo de revisão integrativa de literatura, de natureza qualitativa e exploratória. As revisões de literatura visam avaliar o que já foi publicado e fornecer as melhores evidências sobre uma temática, sendo assim, conceituadas como um estudo de "pesquisa secundária", com base em estudos de "pesquisa primária" (Ferrari, 2015). Um dos tipos de revisões da literatura são as não sistemáticas ou integrativas que objetivam identificar e resumir o que foi publicado anteriormente, evitando duplicidades e buscando novos estudos de áreas ainda não abordadas (Ferrari, 2015).

2.2. Pergunta da pesquisa e as bases de busca

A presente pesquisa objetivou, através de uma revisão integrativa de literatura, evidenciar de forma crítico reflexiva quais são os desafios referentes à avaliação pericial ao pedido de concessão de benefícios aos indivíduos com deficiência. No sentido de colocar um foco sobre o objeto, fez-se a opção por questionar “Quais os desafios são apontados na literatura como relacionados a avaliação pericial ao pedido de concessão de benefícios aos indivíduos com deficiência?”. Utilizou-se a estratégia PICo, metodologia para busca de pesquisas não clínicas (Quadro 1).

Quadro 1 - Definição do acrônimo que compõe a estratégia PICo e definição no presente estudo.

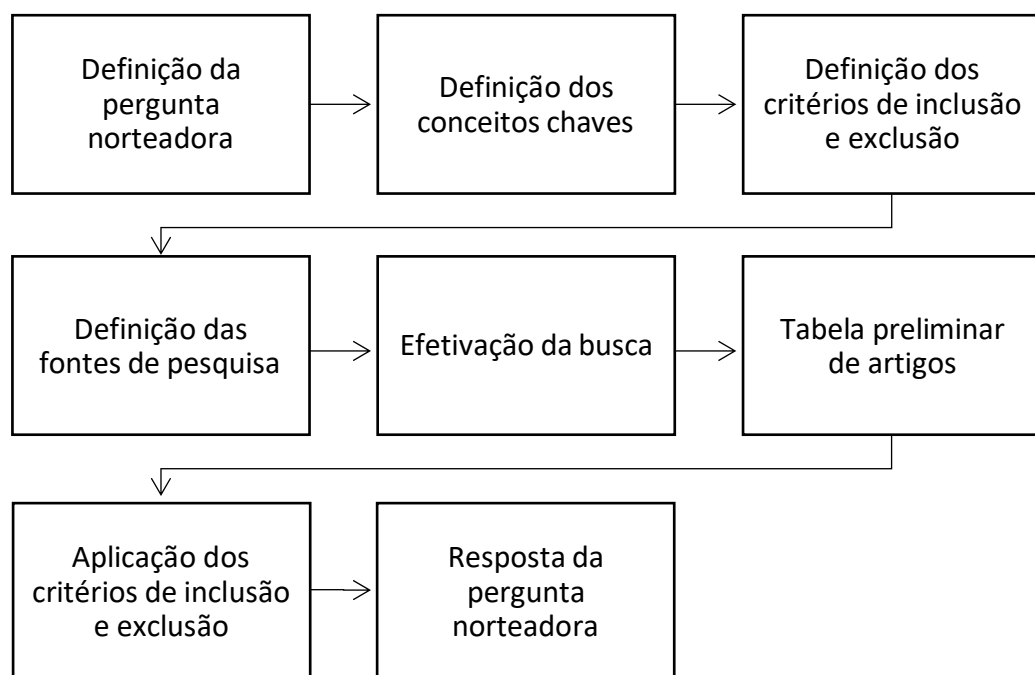
Componentes	Definição	Descritores Controlados
--------------------	------------------	--------------------------------

P: Problema	Desafios da avaliação pericial de indivíduos com deficiência	Desafios; Obstáculos; Avaliação Pericial; Indivíduos com deficiência
I: Interesse	Avaliação pericial de indivíduos com deficiência	Avaliação Pericial; Indivíduos com deficiência
Co: Contexto	Concessão de Benefícios aos indivíduos com deficiência	Benefícios; Avaliação Pericial; Indivíduos com deficiência;

O levantamento bibliográfico, foi realizado em maio de 2023, por um revisor (M.S.R), incluiu as bases MEDLINE (via PubMed), Scientific Electronic Library Online (SciELO) e Google Scholar. Os termos de busca (palavras-chave) definem os limites e a natureza da pesquisa de literatura, estes devem ser estabelecidos de forma abrangente para permitir a seleção de todos os artigos relacionados, e ao mesmo tempo, eliminem aqueles que não são relevantes (Moresi, 2013).

Foram utilizadas as seguintes combinações de palavras para pesquisa: “Avaliação Pericial” e “Indivíduos com Deficiência”.

Figura 01. Etapas metodológicas da revisão sobre a temática



2.3. Critérios de Inclusão e Exclusão

As estratégias de busca foram efetivadas, via filtros de busca, seguindo aos critérios de inclusão:

- Artigos;
- Indexação nas bases selecionadas;
- Publicados no período de janeiro de 2018 até janeiro de 2023;
- Com foco em indivíduos com deficiência;
- Referidos a avaliação pericial;
- Textos completos disponíveis;
- Idiomas português, espanhol e inglês.

Os critérios de exclusão foram:

- Teses e dissertações;
- Relatórios científicos;
- Artigos com foco em outros indivíduos considerados vulneráveis;
- Artigos que não se tratava da avaliação pericial.

2.4. Organização dos dados

Primeiramente foram analisados os títulos e resumos das publicações identificadas e, na segunda etapa, foram lidos os textos na íntegra. Foram consideradas elegíveis para análise as produções científicas (artigos científicos) que abordassem a apresentação, descrição ou discussão da avaliação pericial de indivíduos com deficiência.

Inicialmente, foram eliminadas todas as publicações que não tratassem de perícias. Em seguida, foram excluídas as publicações que tratavam de avaliação pericial, mas de assuntos não relacionados aos indivíduos com deficiência.

3. REVISÃO DA LITERATURA

3.1. A pessoa com deficiência

Para o entendimento das dificuldades encontradas, até mesmo na conceituação da deficiência e seus tipos, e mesmo que, atualmente, a concepção de cidadania esteja plenamente garantida a todas as pessoas com deficiência, é imprescindível contextualizar historicamente as diferentes abordagens e transformações referentes ao indivíduo com deficiência na sociedade e frente à legislação (FRANÇA & MARTINS, 2019). Ademais, a contextualização histórica reflete a exclusão econômica e dificuldades que estes indivíduos enfrentam para serem inseridos, principalmente no mercado de trabalho, visto a demora a se perceber a necessidade de valorizar estas pessoas, suas necessidades e peculiaridades (FRANÇA & MARTINS, 2019).

Percebe-se que com o decorrer do tempo e as transformações históricas, sociais e econômicas, as pessoas com deficiências foram subjugadas a diversas formas de tratamento, ora de aceitação e respeito, ora de extermínio ou abandono, dependente de como estas eram vistas e incluídas dentro da sociedade, afinal a perspectiva com a qual o deficiente é encarado, influencia diretamente na aceitação e participação destas pessoas na sociedade (FRANÇA & MARTINS, 2019; MOISES & STOCKMANN, 2020).

Essa inclusão do indivíduo com alguma deficiência na sociedade contemplava a possibilidade da execução de atividades ditas como essenciais para a sobrevivência dela. Em tribos ou grupos, nos primórdios da civilização, aqueles indivíduos que trariam prejuízo de alguma forma a totalidade, deveriam ser abandonados ou sacrificados, em benefício da manutenção do coletivo (MOISES & STOCKMANN, 2020).

Os primeiros registros oficiais ocidentais sobre os indivíduos com deficiência foram registrados na Antiguidade Clássica, nas civilizações gregas Atena e Esparta e, posteriormente, por Roma (MOISES & STOCKMANN, 2020). Nesse período, a perfeição do corpo era venerada, assim, as pessoas com deficiência eram condenadas ao abandono, a eliminação ou ao sacrifício, além de serem submetidas a

um processo de purificação para livrá-las de maus desígnios em alguns lugares de Roma. (FRANÇA & MARTINS, 2019). Percebe-se que as deficiências comumente advinham de ferimentos de guerras, muito comuns nesse período, havendo ainda mutilações por castigos, nos casos de criminosos e escravos, acidentes de trabalho e doenças congênitas, estas em número reduzido em virtude do abandono, mortalidade e sacrifícios de recém-nascidos (MOISES & STOCKMANN, 2020). Vale ressaltar que o sacrifício de neonatos “anormais” não era exclusividade dessas civilizações, sendo prática de outros povos e defendida por expoentes da filosofia ocidental (MOISES & STOCKMANN, 2020). Ademais, aqueles que não eram sacrificados no nascimento, eram condicionados a não assistência, a marginalização e o desprezo, dependentes da caridade, da esmola, da prostituição ou considerados espécimes bizarros para apresentação, ridicularização e divertimento da nobreza (MOISES & STOCKMANN, 2020)

Durante a Idade Média, com ascensão do cristianismo, houve a concepção de que todos eram filhos de um Deus e detentores de alma. Teoricamente, os indivíduos com necessidade foram considerados também como merecedores “do céu”, porém a falta de conhecimento científico e o fanatismo religioso, resultaram, por diversas vezes, o desígnio de pessoas com deficiência como bruxas ou “endemoniadas”. Além disso, na época, essas pessoas tinham seus bens retirados, proporcionando a ocorrência de julgamentos oportunos (MOISES & STOCKMANN, 2020).

O Renascimento, não trouxe mudanças no paradigma de como a sociedade via o indivíduo com deficiência, entretanto, trouxe evolução artística, cultural e científica, levando a Idade Moderna. Assim, observa-se uma visão mais humanitária das atitudes sociais em relação às pessoas com deficiência, trazendo modificações conceituais e o entendimento de que algumas deficiências eram resultantes de lesões e disfunções do organismo (concepção organicista), resultando na concepção de deficiência como sinônimo de doença (FRANÇA & MARTINS, 2019).

Assim, a pessoa com deficiência passou a ter para além de alma a condição de exercitar a razão, ainda que por vezes em regime de clausura. Um exemplo se dá quando Denis Diderot escreveu, em 1749, “Carta sobre os cegos para uso daqueles que enxergam”, enaltecendo a capacidade dos cegos aprenderem por meio das sensações e sentidos.

Quando observamos o contexto histórico brasileiro, no Brasil Colonial, entre os índios, as deficiências eram decorrentes às guerras ou acidentes na selva, não sendo notadas deficiências congênitas (quando ocorria não eram vistas com bons olhos, e sim entendidas como um mau sinal ou castigo), ou como consequências de doenças

incapacitantes. Independentemente, as deficiências resultavam em abandono e exclusão das crianças (FRANÇA & MARTINS, 2019).

A primeira Constituição brasileira (1824), assegurava em seu artigo 179, direitos a todos os cidadãos, entretanto, a cidadania se restringia a homens, excluindo mulheres e escravos, e sobre as pessoas com deficiência, lembra-se apenas no artigo 8º, inciso I, como um dos quesitos para a perda dos direitos de cidadania a “incapacidade física ou moral” (BRASIL, 1824).

Em 1854, Dom Pedro II, cria o Imperial Instituto de Meninos Cegos, que tinham sua linha de atuação para além da reabilitação médica, assumindo a educação das pessoas com deficiência, tendo a atuação direta de diretores e professores das primeiras instituições brasileiras voltadas à pessoa com deficiência, e principalmente, marcando o momento a partir do qual a questão da deficiência deixou de ser responsabilidade única da família, passando a ser um problema do Estado (FRANÇA & MARTINS, 2019). Logo após, em 1857, tem-se a Lei 939, fundando o Instituto de Surdos-Mudos, hoje denominado Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES). Até a fundação dessas instituições, às pessoas com deficiência restava o atendimento de viés médico ou caritativo (MOISES & STOCKMANN, 2020).

Com o mundo assolado pela Primeira Guerra Mundial, houve a ocorrência de deficiências provenientes do combate, fazendo com que o poder público assumisse responsabilidades com esses indivíduos, além de tomar decisões e providências no âmbito médico, assistencial e formativo.

Ademais, a modernização da produção brasileira, na primeira metade da década de 1930, resultou em milhares de acidentes que causaram deficiências, quando não a morte de inúmeros operários (MOISES & STOCKMANN, 2020). Frente a isso, observou-se os primeiros movimentos sociais e da classe operária, porém com a instituição do Estado Novo, pouco se discutiu sobre as pessoas com deficiência.

A Constituição de 1934, delimita os direitos trabalhistas, o voto das mulheres e o entendimento sobre o direito e capacidade da educação da pessoa com deficiência. Já na nova Constituição (1946), dentro de uma concepção democrática que entendia a educação como direito assegurado a todos, foram criadas as primeiras classes especiais sob a supervisão da inspeção sanitária para separar os ‘normais’ dos ‘anormais’.

Em 1961, após pressão de instituições, como a APAE, para que fosse incluído na legislação a educação especial, foi promulgada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, defendendo a inclusão das pessoas com deficiência no ensino

regular e inclusivo (FRANÇA & MARTINS, 2019).

Ressalta-se que no Brasil, as deficiências foram (e são) frequentemente abordadas na perspectiva médica e biológica, configurando essas como uma “doença a ser curada”, e estes deficientes deveriam receber a ajuda assistencial por parte da sociedade. Atualmente, a luta dessas pessoas, sujeitos de direito, objetiva o paradigma dos direitos humanos com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere. Assim, emergindo os direitos à inclusão social, e a necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício dos seus direitos (FRANÇA & MARTINS, 2019).

Classificação das deficiências

Existem várias classificações e definições das diferentes deficiências, sendo que estas podem ser congênitas que são aquelas que acompanham o indivíduo desde a concepção, ou serem adquiridas (FRANÇA & MARTINS, 2019).

- Deficiência Física

- Alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) pela Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989

- Deficiência Mental

– Psicossocial – conforme Convenção ONU – Esquizofrenia, Transtornos psicóticos e outras limitações psicossociais que impedem a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

- Lei 12764/2012 – Espectro Autista

- Deficiência Intelectual:

Funcionamento intelectual significativamente inferior à média e limitações

associadas a duas ou mais habilidades adaptativas, tais como comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização de recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer; trabalho.

- Deficiência Sensorial

Caracteriza pelo não-funcionamento (total ou parcial), ou pela falta de um dos sentidos, ou seja, a impossibilidade de usá-los plenamente, sendo eles normalmente a surdez e a cegueira consideradas deficiências sensoriais, mas também podemos considerar os déficits relacionados ao tato, olfato ou paladar enquadrados em tal categoria.

* Deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

*Deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

3.2. A pessoa com deficiência: dos direitos e garantias fundamentais na constituição federal de 1988

Como visto anteriormente, as pessoas com deficiência ultrapassaram anos de exclusão e marginalização. França e Martins (2019) defendem que:

“A razão de existir legislação e políticas públicas é promover e proteger os direitos das pessoas que estão em condições de maior exclusão na sociedade, e ampliar exageradamente a proteção para mais subgrupos pode ser que se faça perder o foco das políticas de ação afirmativa existentes, cuja finalidade é reduzir a desvantagem histórica das pessoas com deficiência. (FRANÇA & MARTINS, 2019).”

Frente a isso a Constituição Federal de 1988 foi um marco importante no avanço dos direitos das pessoas com deficiência, destacando-se (BRASIL, 1988):

- Inciso II do art. 23º: prevê ser competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tratarem da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia dos direitos das pessoas com deficiência;
- Inciso XIV do art. 24º: define que é competência da União, dos Estados e do Distrito Federal garantir a proteção e integração social das pessoas com deficiência;
- Inciso IV do art. 203º: garante a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- Inciso V do art. 203º: confere o direito a um salário-mínimo às pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de se manter;
- Art. 208º: garante o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- Art. 227º: confere a necessidade de eliminação de obstáculos arquitetônicos bem como veículos adaptados de transporte coletivo.

Mesmo com esses direitos garantidos na Constituição Federal de 88, percebe-se que não havia uma definição do que era para ser considerada uma deficiência passível do gozo dos direitos. Percebe-se que a Constituição Federal de 88 é o passo inicial para a transformação do modelo médico para o modelo social, transferindo a responsabilidade pelas desvantagens causadas pelas limitações físicas de uma pessoa para a sociedade, e não mais no indivíduo (BANDEIRA et al., 2020).

O termo Pessoa com Deficiência (PCD) surgiu em 1990, almejando transformar o protagonismo da pessoa com deficiência na sociedade e alterar as práticas e

processo no intuito de permitir que todos, independentemente da dificuldade, tenham acesso a bens, serviços e direitos (BANDEIRA et al., 2020).

Outros marcos históricos referentes a evolução dos direitos das pessoas com deficiência podem ser observados no quadro abaixo (Quadro 02).

Quadro 02. Marcos históricos na evolução dos direitos das Pessoas com Deficiência (PCD)

Marco Histórico	Direitos das PCDs
Lei Nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993: Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)	Garante o Benefício de Prestação Continuada (BPC) no valor de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência que não tenha condições de prover manutenção de sua vida, nem de ser provida por sua família.
Política Nacional de Saúde da pessoa com deficiência: Portaria do Ministério da Saúde, MS/GM nº 1.060, de 5 de junho de 2002	Assegura a PCD o acesso às ações de Unidades de Saúde e serviços de reabilitação, garantindo o direito a consulta médica, ao tratamento odontológico, aos procedimentos de enfermagem, atenção sexual e reprodutiva, aos exames básicos e aos medicamentos que sejam distribuídos pelo SUS; independente de sexo ou idade, todas devem ter respondidas suas necessidades, incluindo seus familiares
Norma Brasileira Operacional (NBR) 9050 (2004)	Garante a acessibilidade a PCD e estabelece parâmetros técnicos que devem ser observados para elaboração de projetos, construções, instalações e adaptações de edificações, mobiliários, espaços e equipamentos
Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas com Deficiência:	Garante à universalização do atendimento especializado - o governo federal repassa recursos financeiros às

Lei nº 10.845 de 5 de março de 2004	instituições públicas de ensino para contratação de professores e profissionais especializados, bem como material didático e pedagógico adequado, realização de reformas e construções para eliminar barreiras arquitetônicas e ainda oferta de transporte escolar adaptado
Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei Brasileira de Inclusão Lei Nº 13.146, de julho de 2015	Garante a inclusão social e a cidadania, assegura e promove o exercício dos direitos e das liberdades da pessoa com deficiência em condições de igualdade; toda PCD tem direito a receber atendimento prioritário, ao processo de habilitação e de reabilitação, a educação, a moradia digna e ao trabalho de sua livre escolha e aceitação

Fonte: Elaboração do Autor

Entretanto, vale ressaltar que apesar da legitimação constitucional dos direitos fundamentais a PCD no Brasil, sua efetiva concretização é pouco observada. Evidencia-se o desconhecimento por parte da própria PCD e de suas famílias acerca das políticas e dos recursos disponíveis para efetivá-las, o que contribui para agravar desvantagens experimentadas pelas pessoas com deficiência (BANDEIRA et al., 2020).

3.3. Benefício Social como direito do indivíduo com deficiência: direito do cidadão e dever do Estado

No Brasil, um país tão desigual, percebe-se que o acesso a serviços públicos, à saúde e à educação, é influenciado diretamente pelos recursos provenientes do indivíduo. No caso das pessoas com deficiência, percebe-se que, na maioria das vezes, além da falta do acesso aos serviços, há a luta para assegurar sua própria sobrevivência e, se houver, da família, na qual um dos membros frequentemente ocupa-se com os cuidados com a pessoa com deficiência (ABREU; VILARDO & FERREIRA, 2020).

Frente à vulnerabilidade desse indivíduo, e da sua família, tem-se na Constituição Federal de 1988 a base dos direitos das PCDs. Aqui, há uma alteração da conceituação da pessoa com deficiência importante, considera Sampaio; Ricardo Alves & Talarico (2019):

“O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência traz dois grandes avanços em não tratar tais pessoas como incapazes para o trabalho e para a vida independente e não limitar a definição sob o aspecto médico acerca do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial, mas incluir o elemento social mediante a análise do impedimento em interação com as barreiras sociais (SAMPAIO; RICARDO ALVES & TALARICO, 2019).”

Nesta CF ainda é prevista a estes indivíduos, a Seguridade Social, que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (Art. 194 da CF/88) (ABREU; VILARDO & FERREIRA, 2020). A assistência social torna-se um direito do cidadão e dever do Estado, considerada como uma Política de Seguridade Social não contributiva, devendo garantir condições básicas para a população em processo de exclusão e vulnerabilidade (LESSNAU & GASPARETTO, 2022).

Assim, a pessoa com deficiência poderá ter direito a benefício de caráter assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, titulado de benefício de prestação continuada –BPC ou benefício de caráter previdenciário, tais como auxílio doença o ou até mesmo aposentadoria por invalidez, reconhecidos e mantidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social –INSS (SAMPAIO; RICARDO ALVES & TALARICO, 2019).

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) (Lei n. 8.742/93/Artigos 20 e 21), é um benefício individual, não vitalício e intransferível, que prevê a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Os requisitos para essa concessão são a comprovação da idade (idade igual ou superior a sessenta e cinco anos) ou deficiência (PCDs) e condição de baixo poder aquisitivo. Não é condicionado a qualquer contrapartida, bem como independe de contribuições prévias para o sistema de seguridade social (BIM & MUROFUSE, 2014).

A condição econômica do requerente ao benefício segue o disposto no § 3º, do

Artigo 20 da LOAS, renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (LESSNAU & GASPARETTO, 2022). O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) utiliza a renda per capita como único meio de prova da condição de miserabilidade do requerente para concessão do benefício, entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade do critério estabelecido pela LOAS, por entender que se encontra defasado e não condizente com a realidade social (LESSNAU & GASPARETTO, 2022).

Para a condição ou prova da deficiência, é considerada e entendida as situações/condições dispostas no artigo 20, §2º, da Lei n. 8.742/1993:

“§2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

E ainda:

“§10 considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos” (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

Diante disso, não é necessária a existência de incapacidade permanente, devendo ser comprovado por meio de perícia médica realizada pelo INSS. Nessa perícia médica considera-se o Anexo I do Decreto nº 6.214/17, utilizando para avaliação da deficiência e grau de incapacidade os parâmetros definidos da CIF14, Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2/2015/18. A CIF15 é uma das classificações desenvolvidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), ao lado da Classificação Internacional de Doenças, Décima Revisão (CID-10) (LESSNAU & GASPARETTO, 2022).

As regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do BPC/LOAS foram elencadas na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018, atualizada pela Portaria Conjunta ME/Gabinete do Ministro n. 7, de 14 de setembro de 2020.

Um fator importante a ser considerado referente ao BPC/LOAS diz respeito à impossibilidade de sua acumulação com outros benefícios da seguridade social ou de outro regime, com exceção daqueles concernentes à assistência médica e à pensão especial de natureza indenizatória, conforme disposto no § 4º, da Lei n. 8.742/93.

Entretanto, a legislação permite para a pessoa com deficiência, contratada como aprendiz, limitado a 02 (dois) anos, o recebimento concomitante da remuneração e do benefício, sem que ocorra sua suspensão. (BRASIL,2011).

Outro benefício com concessão prevista as pessoas com deficiência, através da Emenda Constitucional n. 47/2005, é a aposentadoria seguindo critérios diferenciados dos demais segurados do Regulamento da Previdência Social (RGPS), regulamentada por meio da LC n. 142/2013. O Decreto n. 8.145/2013 alterou o RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, para dispor sobre o benefício ao segurado com deficiência (MACEDO & ARAUJO, 2019). A concessão da aposentadoria para o indivíduo com deficiência, dependerá da comprovação em avaliação médica e funcional, realizada por perícia própria do INSS, do grau de deficiência (leve, moderada ou grave) na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício (MACEDO & ARAUJO, 2019).

O pedido de aposentadoria, caso seja feito por tempo de contribuição, no caso de apuração de deficiência leve, o mínimo contributivo é de 33 anos para o segurado homem, e 28 anos à segurada mulher; a moderada o mínimo é de 29 anos para o homem, e 24 anos à mulher, e por fim, a grave é de 25 para o segurado homem, e 20 anos para a segurada mulher (MAIA, 2017).

A perícia realizada pelo INSS, para fins de aposentadoria do indivíduo com deficiência, embasa-se na Portaria Interministerial AGU/MPS/SEDH/MP n. 01, de 27/1/2014, que estabeleceu nos parágrafos primeiro e segundo do Art. 2º:

“§ 1º A avaliação funcional indicada no caput será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, conforme o instrumento anexo a esta Portaria.

§ 2º A avaliação médica e funcional, disposta no caput, será realizada pela perícia própria do INSS, a qual engloba a perícia médica e o serviço social, integrantes do seu quadro de servidores públicos (Portaria Interministerial AGU/MPS/SEDH/MP n. 01, de 27/1/ 2014)”.

A avaliação médica e funcional, através da Atividade e Participação da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), estrutura-

se em 41 atividades divididas em sete domínios: sensorial, comunicação, mobilidade, cuidados pessoais, vida doméstica, educação, trabalho e vida econômica, socialização e vida comunitária (Quadro 03). A CIF, publicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 2001, é considerada um marco no debate sobre deficiência e foi adotada por diversos organismos nacionais e internacionais.

Quadro 03. Avaliação dos domínios e atividades desenvolvidas pela Pessoa com Deficiência

Domínio Sensorial	Observar, ouvir
Domínio de Comunicação	Comunicar-se ou receber mensagens, produzir mensagens, conversar, discutir, utiliza dispositivos de comunicação à distância; utilizado mais minuciosamente quando aplicado o Modelo FUZZY a avaliados com Deficiência Auditiva.
Domínio Mobilidade	Mudar e manter a posição do corpo, alcança, transporta e move objetos, consegue aplicar o movimento fino das mãos, deslocar se dentro e fora de casa ou de outros edifícios. Faz uso de transporte, coletivo ou individual, como passageiro; utilizado mais minuciosamente quando aplicado o Modelo FUZZY a avaliados com Deficiência Motora ou Sensorial Visual.
Domínio dos Cuidados Pessoais	Consegue cuidar de seu corpo, desenvolve micção e defecação por conta própria, veste se, come, bebe, tem condições de identificar agravos à saúde. Utilizado mais minuciosamente quando aplicado o Modelo FUZZY a avaliados com Deficiência Motora.
Domínio da Vida Doméstica	Prepara suas refeições, cozinha, desenvolve tarefas domésticas, manutenção de utensílios de casa e de uso pessoal, cuidar de outras pessoas. Utilizado mais minuciosamente quando aplicado o Modelo FUZZY a avaliados com deficiência intelectual – Cognitiva, Mental e Deficiência Sensorial Visual.
Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica	Avalia ao nível de escolaridade, qualificação profissional do indivíduo, trabalho remunerado ou não, compras e contratação de serviços, administração dos recursos

	econômicos e pessoais.
Domínio Socialização e Vida Comunitária	Regula o comportamento nas interações, avalia se o indivíduo interage de acordo com as regras sociais, se tem os relacionamentos familiares, íntimos e com estranhos. Avalia também a socialização do indivíduo, se ele consegue fazer suas próprias escolhas, vida política e cidadania.

Fonte: BAZAM, 2021.

Vale ressaltar que a CIF não se caracteriza como um instrumento de avaliação, entretanto, uma referência para a formulação, reformulação e construção de instrumentos de avaliação. Assim, a CIF é um meio para documentar e organizar a informação que se torna relevante para descrever a natureza e a severidade das limitações funcionais da pessoa, as suas experiências de vida, bem como as características do meio circundante (BIM & MUROFUSE, 2014).

Já o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, utiliza quatro níveis da gradação contemplada no modelo de dependência da Medida de Independência Funcional (MIF), com o objetivo de facilitar a operacionalização do instrumento. Neste instrumento de avaliação são designados valores de classificação (25, 50, 75 e 100), sendo que quanto menor o valor de classificação, maior é o nível de dependência em relação à atividade realizada (Quadro 03). A avaliação é feita por meio do preenchimento de atividades subdivididas em domínios: Sensorial, Comunicação, Mobilidade, Cuidados Pessoais, Vida Doméstica, Educação, Trabalho e Vida Econômica, Socialização e Vida Comunitária.

São ao todo, quatro formulários subdivididos da seguinte forma (BAZAM, 2021):

- Formulário 1: trata da identificação do avaliado e da avaliação, é abordada a identificação do avaliado de sua deficiência e o modelo da deficiência, histórico clínico e social com resumo dos principais tópicos de maior relevância de cada avaliado, preenchido por perito médico e assistente social.
- Formulário 2: avalia as funções corporais acometidas, preenchido exclusivamente por médico, sendo o diagnóstico médico, tendo como base a Classificação Internacional de Doenças (CID 10) com a etiologia a causa principal que acarreta alterações das funções e estruturas corporais, e ainda as sequelas ou impedimentos.
- Formulário 3: faz a aplicação do instrumento (MATRIZ).
- Formulário 4: aplicação do Modelo Linguístico FUZZI.

Quadro 04. Escores utilizados na pontuação do IF-BrA

Pontuação	Descrição
25	Não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la. Não participa de nenhuma etapa da atividade.
50	Realiza a atividade com o auxílio de terceiros. O indivíduo participa de alguma etapa da atividade. Inclui preparo e supervisão.
75	Realiza a atividade de forma adaptada, sendo necessário algum tipo de modificação, ou realiza a atividade de forma diferente da habitual ou mais lentamente.
100	Realiza a atividade de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança.

Fonte: MACEDO & ARAUJO, 2019

Bazam (2021) relata ainda que:

“Além destes itens o formulário traz a identificação de barreiras externas, definidas pelo Código Internacional de Funcionalidade (CIF), quais sejam: produtos e tecnologias, ambiente natural, mudanças ambientais feitas pelo ser humano, apoio e relacionamentos, atitudes, serviços sistema e políticas. Por fim a organização de planilha que associa a pontuação das atividades e a identificação das barreiras externas, somando estas pontuações e registrando este resultado (BAZAM, 2021).”

Para a gradação da deficiência, a pontuação total mínima é de 2.050 e a máxima é de 8.200, somam-se as avaliações dos responsáveis pela perícia, e o total de pontos expressará a classificação da deficiência (Quadro 05).

Quadro 05. Parâmetros para classificação da deficiência

≤ 5.739	≥ 5.740 e $6.354 \leq$	≥ 6.355 e $7.584 \leq$
GRAVE	MODERADA	LEVE

Fonte: MACEDO & ARAUJO, 2019

Aqueles indivíduos que obtiverem pontuações igual ou acima de 7.585, não

vão ter o direito reconhecido, uma vez que esses parâmetros são considerados insuficientes para a concessão do benefício. A avaliação vai fixar, também, a data provável do início da deficiência, bem como registrar possíveis variações no grau ao longo do tempo e estabelecer a duração de respectivos períodos em cada grau, quando for o caso, sendo tal procedimento atribuído ao perito médico (MACEDO & ARAUJO, 2019).

Complementar a essa avaliação pericial, poderá ser aplicado quando pertinente, o método linguístico Fuzzy. Este método é utilizado quando se lida com questões complexas, que tem subjetividade e imprecisão, utiliza três condições que descrevem o grupo de sujeitos que podem apresentar maior comprometimento em relação ao impedimento (auditivo, intelectual - cognitivo e/ou mental, motor e visual): 1) Determinação dos domínios que terão mais peso para cada grupo de funcionalidade; 2) Definição de questões emblemáticas; e 3) Disponibilidade do auxílio de terceiros (MACEDO & ARAUJO, 2019). Em suma a aplicação do Modelo FUZZY, corrige a nota final aos casos em que se aplica, muitas das vezes inclusive alterando a classificação do grau de deficiência (BAZAM, 2021).

Quadro 06. Condições do método linguístico Fuzzy

	Auditiva	Intelectual/ Cognitiva/Mental	Motora	Visual
Dominios	Comunicação/ Socialização	Vida doméstica/ Socialização	Mobilidade/ Cuidados Pessoais	Mobilidade/ Vida doméstica
Questão emblemática	A surdez ocorreu antes dos 6 (seis) anos	Não pode ficar sozinho em segurança	Desloca-se exclusivamente em cadeiras de rodas	A pessoa já não enxerga ao nascer

Fonte: MACEDO & ARAUJO, 2019

3.4. Desafios encontrados pelos deficientes ao solicitar os benefícios sociais

A Lei de Assistência Social (LOAS) assegurou o direito aos benefícios de Prestação Continuada e aposentadoria, em casos específicos, para os indivíduos com deficiência. Esses benefícios deverão ser providos pelo Estado, considerando a vulnerabilidade ou miserabilidade, entretanto, nem sempre esse direito é assegurado de forma justa e igualitária. Soares (2021) afirma que: “LOAS determina vários critérios

básicos para o recebimento do benefício e, por muitas vezes, esses critérios não são analisados de forma clara e coesa, seja por uma superlotação do sistema ou por uma falha no próprio requisito estabelecido pela legislação infraconstitucional” (SOARES, 2021).

Na literatura relata-se que os principais obstáculos encontrados pelos requerentes na solicitação do benefício estão em (SOARES, 2021):

- Comprovar (documentação comprobatória, exames médicos, avaliação social e perícia médica) o enquadramento dentro dos requisitos determinados para o benefício - idade ou deficiência, bem como da condição de hipossuficiência econômica;
- Demora no trâmite da análise administrativa feita pelo INSS;
- Desinformação dos direitos dos PCDs e dos familiares e os tramites para acesso aos seus direitos.

A comprovação da hipossuficiência econômica é um requisito do benefício continuado que gera controvérsias, sendo que este já passou por diversas alterações legislativas, sofrendo críticas, pois deveria contemplar fatores sociais e econômicos de cada caso, não apenas a renda per capita. Concordante com esse fato, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucionalidade do critério estabelecido pela Lei. 8.742/93, entretanto, o Instituto Nacional do Seguro Social utiliza, na grande maioria das vezes, somente a renda per capita para aferir a condição econômica do requerente, deixando de lado a análise de fatores pessoais, sociais e até mesmo ambientais (LESSNAU & GASPARETTO, 2022).

Outro obstáculo é a comprovação da deficiência e a determinação do grau da deficiência, uma vez que o requerente necessita passar por perícia médica, mesmo apresentando laudo do médico que o acompanha. Percebe-se que o perito, às vezes, não acompanha o requerente e a análise não é feita de forma integral (SOARES, 2021). O que ocorre, frequentemente, é que a conclusão do perito e a do médico especialista assistente não se correspondem quanto à gravidade da deficiência avaliada.

O tempo que demora a análise do processo do requerente também é apontado como um obstáculo na obtenção do benefício. Pontua-se que houve uma mudança na legislação sobre esse aspecto, determinando-se o prazo máximo de três meses para que o INSS se manifeste sobre algum requerimento de benefício. Entretanto, mesmo com essa mudança o tempo de espera ainda é uma problemática, isso porque esse

tempo leva em consideração quaisquer manifestações do INSS, seja marcando uma avaliação social, médica ou até mesmo requerendo simplesmente os documentos para análise (SOARES, 2021).

Ademais, os requerentes ao benefício, frequentemente relatam que no momento da perícia médica se sentem constrangidos, prevalecendo não o social e a dignidade da pessoa humana, apresentando-se o segurado como a parte mais fraca. Além disso, há o julgamento, à medida em que o perito necessita verificar se o conceito de deficiência se aplica ao caso concreto que analisa, influenciada pela formação técnica e pelas convicções pessoais do profissional (BIM & MUROFOSE, 2014).

3.5. Desafios relacionados a avaliação pericial para a concessão de benefícios aos indivíduos com deficiência

Como já dito anteriormente, para a concessão dos benefícios sociais à pessoa com deficiência, esta necessita comprovar a sua deficiência e o seu grau. Além da apresentação ao INSS de laudo médico e exames, é necessária a realização da perícia médica.

A perícia médica deverá ser utilizada, administrativamente, afim de caracterizar o direito a um benefício previdenciário ou assistencial, dentre elas (SAMPAIO; RICARDO ALVES & TALARICO, 2019):

- Verificação da incapacidade laborativa consequente a traumas ou doenças para a concessão de benefícios por incapacidade;
- Verificação da invalidez para a concessão de benefícios assistenciais;
- Verificação do enquadramento da doença de que o examinado é portador em várias situações de direito a benefícios fiscais, tais como isenção de pagamento de imposto de renda para aposentados.

A perícia realizada pelo INSS, para o enquadramento ou não da pessoa como deficiente, é de responsabilidade e competência exclusiva de um médico concursado e treinado internamente, que deve possuir conhecimentos de legislação previdenciária (SAMPAIO; RICARDO ALVES & TALARICO, 2019; SOARES, 2021). Ressalta-se que para a comprovação da deficiência, em um primeiro momento, foi considerada uma equipe multiprofissional, mas, com a edição da Medida Provisória n. 91.473/1997, em agosto de 1997, passa a ser uma atribuição exclusiva da Perícia Médica do INSS,

desconsiderando a perspectiva proporcionada pela avaliação multidisciplinar (BIM & MUROFOSE, 2014).

Entretanto, no caso da deficiência, percebe-se que vários fatores são determinantes para a avaliação, sendo assim, o Decreto Federal n. 6.214/2007, determinou novo modelo de avaliação. O Decreto prevê, entre outras questões, que o acesso ao BPC deva ser efetuado após a aplicação de um instrumental denominado de Avaliação Médica e Social, que tem como base a CIF. Porém, mesmo estabelecido em lei desde 2007, somente a partir de maio de 2009 é que esta prática começa a ser realizada pelo INSS (BIM & MUROFUSE, 2014). Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº13.146), no artigo 2º, em seu parágrafo primeiro, versa que a PCD deverá passar por uma avaliação da deficiência, quando for necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e irá levar em consideração 4 (quatro) tópicos, os quais são (BAZAM, 2021):

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades;

IV - a restrição de participação.

O perito médico poderá limitar sua atuação, recusando-se a determinados exames e avaliações por impedimentos ou suspeição, em razão da sua situação e afinidade com o requerente, ou por falta de conhecimento científico suficiente sobre aquela área ou doença que será analisada (SOARES, 2021).

Na literatura, há escassez de estudos visando as dificuldades frente a perícia médica de requerentes com deficiência. Há a defesa de que uma das dificuldades é a avaliação “estranque” do indivíduo, sendo que a relação que o requerente tem com o médico perito é inferior àquela com o médico normal do paciente, que diagnostica e trata a patologia do beneficiário (SOARES, 2021). Nesse ponto, pode-se questionar se essa relação não está baseada em um mau treinamento, formação e capacitação de alguns peritos médicos que atuam na área, os quais não se aprimoram na especialidade de perícias médicas, ou atuam na área sem ao menos buscar maiores conhecimentos sobre o assunto, não desenvolvendo habilidades e particularidades necessárias próprias para o exercício do ato pericial.

Outra peculiaridade é que a recomendação do INSS para a perícia médica é que esta seja o mais detalhada possível, e que assim, se possa analisar as

particularidades de cada caso com mais cautela e precisão. Entretanto, há na literatura relatos da ocorrência de exame pericial falho, deficiente em considerar as dificuldades e deficiências de quem requer o benefício assistencial. São apontados como fatores causais dessas falhas: superlotação no sistema; pouco tempo para realização de cada perícia; impedimento por parte da rotina laboral do perito médico de acompanhamento da situação do paciente em sua casa, deixando assim uma lacuna nas deficiências que não tem como ser percebida de imediato (SOARES, 2021).

Ademais, defende-se que há necessidade de se debater o instrumento e os parâmetros norteadores junto aos movimentos sociais das pessoas com deficiência, bem como envolver os profissionais que realizam, cotidianamente, as avaliações, uma vez que esse importante momento não ocorreu na construção do atual instrumento. (MACEDO & ARAUJO, 2019). Os instrumentos utilizados na perícia médica ainda apresentam problemas, como confirma Bim & Moruse (2014):

“No entanto, pela análise do modelo de avaliação proposto pelo INSS, e baseado na CIF, observam-se ausências que indicam o predomínio da visão hegemônica, segundo a qual o entendimento ainda recai sobre os determinantes do processo saúde-doença e não apresenta as iniquidades em saúde como produto das desigualdades sociais e nem reafirma o papel do Estado para superá-las... Conclui-se assim que o modelo de avaliação vigente não pode ser considerado um canal para ampliar direitos, pois os itens que compõem o instrumental de avaliação social e médico-pericial estão postos de forma fechada e predeterminada, com avaliadores seguindo um roteiro bastante rígido e extremamente burocrático, que tenta, por meio da suposta objetividade e neutralidade possível, construir elementos para negar a exigência de um direito também pela via judicial. (BIM & MORUSE, 2014).”

Relata-se que os instrumentos de avaliação deveriam ser pensados a fim de minimizar a subjetividade do médico na avaliação para atribuir aos critérios uma pontuação. Na análise dos critérios para determinar a deficiência, sua gravidade e para os casos de aposentadoria à incapacidade, o perito sofre influência de suas experiências, assim da sua concepção moral e ainda por desconhecimento pode ocorrer em uma visão distorcida em sua avaliação (BAZAM, 2021).

4. CONCLUSÃO

A presente pesquisa objetivou, através de uma revisão integrativa de literatura, evidenciar de forma crítico reflexiva quais são os desafios referentes a avaliação pericial ao pedido de concessão de benefícios aos indivíduos com deficiência.

Ressalta-se que as pessoas com deficiência estiveram por muitos anos marginalizados e subjugados, tendo seus direitos sociais negados e por vezes condenados ao abandono e até mesmo a morte. Além disso, a deficiência foi considerada uma incapacidade, sem contemplar-se todas as peculiaridades e especificidades de cada deficiência e o contexto socioambiental envolvido.

Ultrapassando-se a concepção biológica da deficiência, que entendia a deficiência como uma doença a ser curada, o Estatuto da Pessoa com Deficiência acarretou avanços na concepção de deficiência, no entendimento das limitações envolvidas e nos direitos desses indivíduos.

Os benefícios sociais, como o benefício contínuo ou aposentadoria, são direitos das pessoas com deficiência e para sua concessão o requerente deverá contemplar alguns requisitos, como a comprovação da deficiência e o grau da mesma, e para o benefício contínuo, a hipossuficiência econômica.

Para a comprovação da deficiência e o grau de comprometimento, o requerente deverá apresentar laudo médico e exames específicos, e ainda, passar pela perícia médica. Os principais obstáculos referentes à perícia médica encontradas pelo requerente são o tempo que demanda a marcação da perícia, o teor de julgamento que toma a consulta e a não contemplação de alguns peritos médicos da problemática da deficiência de forma integral, considerando as questões socioambientais envolvidas. Referentes ao processo da perícia médica, considera-se que os instrumentos utilizados ainda dão brecha para que haja muita subjetividade, devendo o profissional estar treinado e preparado para uma melhor avaliação do caso. Além disso, vale ressaltar que a sobrecarga de trabalho a que estão, atualmente, sujeitos o perito médico resultando em consultas com menos tempo, prejudicam a análise apropriada, podendo ser um dos motivos de falha e de atraso na concessão dos benefícios.

Em relação a análise da hipossuficiência econômica, há críticas na literatura sobre o critério utilizado pelo INSS considerando apenas a renda per capita. Entende-

se que apenas a renda do indivíduo ou da unidade familiar não contempla as limitações que a deficiência pode acarretar. Os requerentes encontram como obstáculos a comprovação das reais necessidades e do real impacto da deficiência na sua manutenção e subsistência, individual ou da unidade familiar.

As limitações desse estudo estão na escassez de pesquisas que tratem dos obstáculos da perícia médica frente a requerentes com deficiência. A maioria dos estudos versam sobre a perícia social e fazem reflexões críticas sobre a análise por parte do assistente social frente à condição de hipossuficiência econômica do requerente.

A proposta desta pesquisa não é esgotar este debate, mas de contribuir com elementos que possam embasar pesquisas futuras e instigar quais aspectos poderiam ser pensados para minimizar o caráter subjetivo das avaliações periciais. Defende-se que os instrumentos deveriam ser discutidos e repensados, considerando a escuta ativa dos profissionais envolvidos e das pessoas com deficiência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Tania Paim Caldas de; VILARDO, Maria Aglaé Tedesco; FERREIRA, Aldo Pacheco. Acesso das pessoas com deficiência mental aos direitos e garantias previstos na Lei Brasileira de Inclusão por meio do Sistema Único de Assistência Social. **Saúde em Debate**, v. 43, p. 190-206, 2020.

BANDEIRA, Carmem Layana Jadischke et al. Políticas públicas de inclusão a pessoa com deficiência: análise reflexiva. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 12, p. 100328-100335, 2020.

BARROS, Valdira; RIBEIRO LIMA, Sandia Cristina; FREITAS, Neuma Maria da Silva Chadud. A EFETIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº142/2013 E OS DESAFIOS QUANTO A AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, v. 8, n. 2, 2023.

Bazam, E. D. (2021). A (in) adequação da perícia médica e avaliação social do INSS quanto à pessoa com deficiência. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/1341/EDSON%20DEP%c3%93LIT%20BAZAM.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

BIM, Miriam Cláudia Spada; MUROFUSE, Neide Tiemi. Benefício de Prestação Continuada e perícia médica previdenciária: limitações do processo. **Serviço Social & Sociedade**, p. 339-365, 2014.

CAVALCANTE, Paula Rosana. Lei Brasileira de Inclusão, curatela e tomada de decisão apoiada: buscando novos caminhos para as pessoas com deficiência. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, p. 20, 2018.

CUNHA, Isabelle Silva Paravidino; BARRETO, Ketnen Rose Medeiros. Os desafios do Benefício de Prestação Continuada para pessoas com deficiência. **Mundo Livre: Revista Multidisciplinar**, v. 6, n. 2, p. 266-280, 2020.

FRANÇA, G. S., & MARTINS, F. B. G. (2019). Pessoas com deficiência: Definição, tipos, e trajetória histórica. *ETIC-Encontro de Iniciação Científica-ISSN 21-76-8498*, 15(15).

LESSNAU, Fabio Alessandro Fressato; GASPARETTO, Natália Santos. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOAL COM DEFICIÊNCIA E AO IDOSO: ANÁLISE DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO DE RENDA PER CAPITA. **Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 25, n. 2, 2022.

LIMA, Niels Henrick Souza; FLORENCIO, Marcela Proença Alves. Estudo de caso: a incapacidade laboral e a deficiência enquanto requisito para concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 2, p. 13284-13298, 2021.

MACÊDO, Alano do Carmo; ARAÚJO, Thaynah Barros de. Trabalhador com deficiência e Previdência Social. **Serviço Social & Sociedade**, p. 249-270, 2019.

MAIA, Camila Luana. Os deficientes no direito previdenciário: uma análise acerca da concessão dos benefícios de aposentadorias. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/4466/Camila%20Luana%20Maia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

MOISES, Ronaldo Rodrigues; STOCKMANN, Daniel. A pessoa com deficiência no curso da história: aspectos sociais, culturais e políticos. **History of Education in Latin America-HistELA**, v. 3, p. e20780-e20780, 2020.

SAMPAIO, RICARDO ALVES; TALARICO, Cahue Alonso. O novo conceito de pessoa com deficiência e sua aplicabilidade por órgãos fiscalizadores ou reconhecedores de direitos estatais. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 12, n. 2, p. 230-251, 2019.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; DOS SANTOS, Marcel Ferreira; DOS SANTOS, Bianka El Hage Ferreira. Auxílio Inclusão à Luz da Dignidade da Pessoa Humana: Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência e a Lei 14.176/2021. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 22, n. 2, p. 399-411, 2022.

SOARES, Júlia Teixeira. O benefício de prestação continuada na LOAS: os desafios enfrentados por deficientes para o requerimento do amparo assistencial. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/22591/1/JTS21122021.pdf>